



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria de Patrimônio Imobiliário - PGE-PPI

Parecer nº 27/2022/PGE-PPI

PARECER REFERENCIAL Nº 01/2022/PGE-PPI

REFERÊNCIA: Proc. Administrativo n. 0020.072605/2022-88

INTERESSADO: Estado de Rondônia

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. DOAÇÃO COM ENCARGO. DISTRITO INDUSTRIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.375/04. DECRETO Nº 21.674/2017.

I - RELATÓRIO:

1. O presente parecer referencial tem por escopo orientar sobre as questões jurídicas referentes à doação de bens imóveis situados no Loteamento Distrito Industrial de Porto Velho, em virtude da Lei Estadual nº 1.375/2004 e o Decreto nº 21.674/2017, bem como pretende indicar os atos e procedimentos que devem ser praticados, em consonância com o ordenamento jurídico.
2. A respeito da situação jurídica posta neste parecer, recorrentemente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC formula consultas à Procuradoria quanto à possibilidade jurídica de doação pelo Estado de Rondônia de imóveis situados no Distrito Industrial, tais como nos Processos Administrativos nº 0041.405367/2021-72, 0041.067721/2022-37, 0041.405403/2021-06, 0041.067737/2022-40, 0041.067739/2022-39, 0041.067731/2022-72 e 0041.067736/2022-03.
3. Posto isso, para propiciar eficiência e celeridade no âmbito da Administração Pública, exsurge o presente parecer, que analisará - de antemão - questões jurídicas recorrentes, possibilitando aos setores técnicos a elaboração correta dos atos administrativos e a checagem segura dos mesmos pelo gestor, sem que seja necessário submeter todos os processos similares à análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO.

II – CABIMENTO DO PARECER REFERENCIAL:

4. O parecer referencial consiste, em suma, em parecer jurídico genérico, porém exaustivo, calcado no princípio da eficiência, destinado a balizar casos concretos cujos contornos se amoldem às premissas abstratamente analisadas pela Consultoria Jurídica.
5. Em processos administrativos cuja matéria seja recorrente e idêntica, a adoção de manifestação jurídica referencial vai ao encontro da necessidade de maior celeridade e eficiência por

parte da Administração Pública.

6. A importância prática da medida reside no fato de uma vez elaborada a citada manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial estarão dispensados de análise individualizada pela Consultoria Jurídica. Em tais casos, basta, unicamente, que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.

7. Ressalte-se, nesse ponto, que tal declaração deverá ser emitida pela autoridade competente, não devendo os autos serem encaminhados para o órgão consultivo deliberar se a análise individualizada se faz ou não necessária, visto que o escopo da manifestação referencial é, justamente, eliminar esse trâmite.

8. Caso parem dúvidas sobre a situação fática, ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses albergadas pelo parecer referencial, poderá formular consulta à esta Procuradoria.

9. No âmbito da Administração Pública Estadual, não há autorização e/ou regulamentação da matéria autorizando a aplicação do parecer referencial. Contudo, saliente-se que medidas que tenham por objetivo racionalizar a demanda e objetivar a análise de processos têm sido utilizadas, inclusive, pelo Poder Judiciário, a exemplo das súmulas vinculantes, recursos repetitivos e com repercussão geral.

10. No âmbito federal, o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União prevê a adoção de minutas-padrão conforme Enunciado BPC nº 33:

"Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica".

11. Seguindo o manual, a Advocacia Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figura da Manifestação Jurídica Referencial:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X,XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".

12. Pelo exposto, embora o caminho natural seja que as unidades federativas, seus órgãos e entidades, elaborem suas próprias normas operacionais, no âmbito do Estado de Rondônia há uma

latente omissão legislativa quanto à utilização do parecer referencial.

13. Assim, diante das orientações supra descritas, os requisitos para atuação jurídica para adoção de parecer referencial justifica-se e legitima-se na situação em que **(i)** o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e **(ii)** quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

14. Desta forma, nos casos em que a matéria se amoldar ao presente parecer referencial e, desde que devidamente atestado pela Administração Pública Estadual, especialmente pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, estarão dispensados de análise individualizada por esta Procuradoria do Patrimônio Imobiliário - PGE/PPI.

III - FUNDAMENTAÇÃO:

III.1 - CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES:

15. **Sublinhe-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.**

16. Destarte, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral de Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

17. Convém ressaltar que parte das observações expendidas por este órgão de consultoria jurídica não passa de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Contudo, o prosseguimento do procedimento administrativo sem a observância das questões legais pontuadas é de responsabilidade exclusiva do órgão.

18. Portanto, cabe à autoridade verificar a exatidão das informações e zelar para que todos os atos processuais sejam praticados dentro dos limites legais e somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

III.2 - DA ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO. DOAÇÃO DE IMÓVEL À EMPRESA PARTICULAR COM IMPOSIÇÃO DE ENCARGOS. ASPECTOS GERAIS:

19. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, a *"alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes"* (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1.211).

20. A alienação de bens públicos pode ser conferida de diversas formas, a citar: *"venda, doação, dação em pagamento, permuta, investidura ou alienação por investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio"* (BERNARDI, 2011, p. 78).

21. Em atenção ao disposto no art. XXI, da Constituição Federal, as regras e exigências legais relativas à alienação de bens imóveis pela administração pública em geral foram reguladas no art. 17, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - **quando imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de **licitação na modalidade de concorrência, dispensada** esta nos seguintes casos: [...]

22. A partir do dispositivo legal, denota-se que o legislador estabeleceu para a alienação (inclusive doações) de bens imóveis da administração direta, autarquias e fundações públicas, os seguintes requisitos:

23. **(a)** interesse público devidamente justificado;

24. **(b)** autorização legislativa;

25. **(c)** avaliação prévia; e

26. **(d)** licitação na modalidade concorrência, ressalvadas as hipóteses de licitação dispensada.

27. Sobre a configuração do **interesse público**, trata-se aqui do interesse primário, "*pertinente à sociedade como um todo, e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social.*" (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 2008, 26ª Edição, p. 66).

28. A Lei nº 8.666/93 condiciona ainda à **autorização legislativa** pelas entidades administrativas dotadas de personalidade jurídica de direito público. Em virtude do regime jurídico próprio dos bens públicos, a legislação determinará a desafetação do bem imóvel, tornando-o alienável, na forma do art. 100, do Código Civil.

29. Nesse íterim, conforme assentado pelo TJ-GO, "*para que os bens públicos de uso comum do povo sejam alienados, é necessário que saiam, por disposição especial de lei, da área especial de utilização pública que estejam inseridos, para só depois de desafetados da sua finalidade, tornarem-se passíveis de compra e venda, doação, permuta ou dação em pagamento, restando nulo o ato administrativo de doação de bem público carente de desafetação e autorização legislativa.*" (TJ-GO - AC: 02194821120138090149, Relator: DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 23/01/2018, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2442 de 06/02/2018).

30. A respeito da **avaliação prévia**, esta poderá ser produzida por meio da atividade dos próprios agentes administrativos estaduais. Este, por sua vez, servirá de base para a definição de um "preço mínimo" na alienação imobiliária, ou na avaliação da relevância dos encargos impostos em eventual doação.

31. A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de doação com encargo, a qual deverá ser licitada, salvo no caso de interesse público devidamente justificado, de acordo com os §§ 4º e 5º, do art. 17, que seguem:

Art. 17 [...]

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador;

32. Em relação ao disposto na alínea "b", do inciso I, do art. 17, da Lei nº 8.666/93, muito se discutiu em relação à interpretação a que deveria ser conferida ao dispositivo, ao passo que induz

à impossibilidade de doação de bens públicos para particulares. Socorre que a a posição doutrinária converge em sentido diverso, de modo a possibilitar a doação de imóveis públicos a particulares.

33. Nesse sentido, Maçal Justen Filho ensina que:

"A única interpretação razoável para o dispositivo é considerar que se trata de restringir as hipóteses de dispensa de licitação nos casos de doação de bens imóveis. Então, as expressões vocabulares "permitida exclusivamente" constantes da redação do dispositivo examinado, devem ser desconsideradas. Ou seja, deve-se ler o dispositivo tal como se a sua redação não contivesse as referidas palavras." (JUSTEN FILHO, Maçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª Edição. 2016. p. 385).

34. Em linha semelhante, Helly Lopes Meirelles defende que *"a Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação"* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*". 26ª Edição. 2001. p. 496).

35. Não se pode olvidar que recentemente foi sancionada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trouxe novos regramentos gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ao tratar especificamente sobre a alienação de bens da Administração Pública, a nova normativa trouxe um regramento muito semelhante ao que já vem sendo aplicável pelo ordenamento jurídico, pontuando poucas alterações no art. 76 da Lei nº 14.133/2021.

36. Apesar de já ter entrado em vigor na data de sua publicação (1º de abril de 2021), os dispositivos a respeito dos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666/93 foram mantidos em vigor por um período de 2 (dois) anos, nos termos do art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021. Até o decurso do prazo de 02 (dois) anos, é possível que a Administração opte por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova Lei nº 14.133/2021 ou a antiga Lei nº 8.666/93, **vedada a aplicação combinada de ambas as leis, conforme dispõe o art. 191, da Lei nº 14.133/2021.**

37. O Estado de Rondônia, por sua vez, possui regramento específico sobre o tema, versado na Lei Estadual nº 5.092, de 24 de agosto de 2021, que institui normas para a alienação de bens públicos imóveis e móveis de propriedade do Estado. A respeito dos requisitos para alienação de imóveis, a norma estadual, dispõe dos mesmos critérios elencados na Lei de Licitações:

Art. 42. A alienação de bens imóveis do Estado seguirá as regras das legislações Federais sobre o tema, dependerá de autorização, mediante ato do Governador do Estado ou conforme sua delegação.

[...]

Art. 43. A alienação de bens imóveis da Administração Pública Estadual, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de autorização legislativa para Órgãos da Administração Direta e Entidades Autárquicas, Fundacionais e Paraestatais, bem como de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, que será dispensada quando se tratar de:

[...]

VII - alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial, no âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos na esfera de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por Órgãos ou Entidades da Administração Pública; e

[...]

§ 2º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.**

Art. 46. A critério do Poder Executivo, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio do Estado, observado o disposto no artigo 42 desta Lei: [...]

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação, assim como o prazo para seu cumprimento.

§ 2º Lei específica poderá autorizar a doação de imóveis a terceiros não elencados neste artigo, desde que haja interesse público devidamente justificado.

38. Em análise ao dispositivo legal, é possível perceber que a referida legislação concedeu prévia autorização ao Poder Executivo Estadual para doação de bens imóveis de domínio do Estado a empresas privadas nas hipóteses de **existência de lei específica e atividades de interesse social**, desde que exista autorização expressa do Governador do Estado.

III.3 - DOAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS E FOMENTO ESTATAL. DISTRITO INDUSTRIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.375/04 E DECRETO Nº 21.674/2017. REQUISITOS E PROCEDIMENTO:

39. No Estado de Rondônia - com o intuito de fomentar o desenvolvimento industrial e geração de empregos - foi autorizado pela Lei Estadual nº 1.375, de 17 de agosto de 2004, a proceder a doação/regularização fundiária em favor de pessoas jurídicas de lotes de terras do Distrito Industrial de Porto Velho – RO (matricula principal nº 16.521 – de área de 371,4552 ha), às margens da BR-364 - Km 17:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, nos termos preconizados no parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Rondônia, autorizado a proceder a doação ou regularização de lotes industriais, com a expedição de Títulos Definitivos a ser desmembrado da matricula principal nº 016521 - de área de 371,4552 ha (trezentos e setenta e um hectares, quarenta e cinco ares e cinqüenta e dois centiares), nas margens da BR 364 - Km 17 - lado direito, sentido PVH/CUIABÁ, com os limites de confrontações: Norte, com faixa de domínio da Estrada Federal BR 364; Este, com o lote nº 31 da Gleba D; Sul, com os lotes nºs 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 da Gleba D; Oeste, com o lote nº 29 da Gleba D, em nome das empresas e ocupantes de boa fé, cujas finalidades sejam específicas prestação de serviços ou industrialização de matérias primas, com geração de empregos e incremento de novos tributos à que se destina o referido imóvel.

40. Nesse diapasão, havendo legislação específica autorizativa, os Tribunais brasileiros entendem ser possível a alienação de imóveis públicos mediante doação em favor de empresas privadas, nas hipóteses em que houver relevante interesse público no fomento. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. DOAÇÃO COM ENCARGO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. IMPLANTAÇÃO DE POLO INDUSTRIAL. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGOS. INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO AUTORIZADA. RESPEITO AO PROCEDIMENTO LEGAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO.[...] 2. Para que se proceda com a dispensa do procedimento licitatório em doação de bens imóveis públicos com encargo para a administração em favor de empresário ou sociedade empresária, devem ser atendidas as exigências contidas no art. 17, § 4º da Lei n. 8.666/93. 3. **É admitida a doação de bem imóvel público com encargo, através de lei específica, para empresa privada quando a sua instalação puder gerar o desenvolvimento econômico do Município e gerar empregos para a população diretamente interessada, estando nestas duas conseqüências comprovado o interesse social apto a dispensar a licitação.** 4. Ausente nos autos a probabilidade do direito, tendo em vista que respeitado o procedimento legal para realização do ato administrativo de doação, não há se falar em deferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada para suspender as doações. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. (TJ-GO - AI: 02687673420198090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 26/07/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/07/2019)

41. No mesmo sentido, em análise da Consulta TC-004/2015 - PLENÁRIO, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fixou o seguinte entendimento:

"É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3, que em sede de liminar, suspendeu a restrição do Artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem dispor de modo diverso sobre a disposição de seus bens, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos exigidos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência. Além disso, devem ser observados os Princípios Constitucionais Administrativos, previstos no caput do artigo 37, da Constituição Federal e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral." (TCE-ES, Parecer/Consulta TC-004/2015-PLENÁRIO, processo TC-985/2017, Consulente: Pedro Valani da Cruz, Publicado no DOEL nº 439, de 29.06.2015)

42. A doação imobiliária poderá ser efetuada em favor de empresas cujas finalidades sejam específicas de prestação de serviços ou industrialização de matérias primas, cabendo à empresa interessada comprovar o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 2º, da Lei nº 1.375/2004, *in verbis*:

Art. 2º. Os critérios para a doação e a regularização dos referidos lotes industriais às empresas interessadas são os seguintes: (Redação dada pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

I – Pessoa Jurídica que exerça profissionalmente atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços; (Redação dada pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; (Redação dada pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

III – Contrato Social da Empresa; (Redação dada pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

IV – Certidões Negativas de Registro de Falência; (Redação dada pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

V – Ficha de Atualização Cadastral - FAC; (Redação dada pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

VI – Certidão Negativa; (Redação dada pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

a) de Ações Judiciais dos Sócios da empresa; (Alínea acrescida pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

b) de protesto dos sócios e da empresa emitida pelos cartórios de protesto de residência/sede e da capital Porto Velho/RO; (Alínea acrescida pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

VII – documentos pessoais dos sócios, especialmente RG, CPF e comprovante de residência; (Redação dada pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

VIII – Certidão de Regularidade Fiscal da empresa, emitida pelos respectivos órgãos fiscais Federal, Estadual, Municipal, INSS e FGTS; (Redação dada pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

IX – planta de ocupação em memorial; (Redação dada pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

X – anteprojeto do empreendimento, discriminando, especialmente, a atividade a ser implantada, o valor do investimento, a geração de empregos, o impacto ambiental gerado e outros; (Redação dada pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

XI – anteprojeto das instalações e dimensões das instalações físicas; (Redação dada pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

XII – Termo de Pré-Reserva – Carta de Intenção e Laudo de Julgamento do Projeto - aprovados pela SEDES, ou outro órgão que venha a substituí-lo; (Redação dada pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

XIII – declaração do empresário de que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra utilizada no empreendimento será oriunda do Estado de Rondônia; e (Redação dada pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

XIV – aprovação da doação do imóvel para fins de implantação do empreendimento industrial pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento. (Inciso acrescido pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

43. Nos termos do inciso XIV, do art. 2º, da Lei nº 1.375/04, o pedido de doação de lotes para fins do empreendimento industrial deverá ser previamente aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, desde que atendidos todos os requisitos previstos na lei autorizativa.

44. Considerando a necessidade de cumprimento do interesse público (desenvolvimento industrial), as referidas doações seriam feitas com **encargos expressos**, sendo a efetiva implementação do empreendimento requisito essencial à doação do imóvel, sem a qual ensejará sua reversão ao patrimônio estadual.

45. A empresa favorecida pela aprovação da doação tem o prazo de **90 (noventa) dias** para o início das obras e até **02 (dois) anos** para execução do empreendimento, **sob pena de reversão do imóvel doado**, além do prazo de inalienabilidade por 10 (dez) anos, conforme estabelece o art. 4º, da Lei n. 1.375/2004, com alteração dada pela Lei Estadual nº 3.078/2013:

Art. 4º. A empresa beneficiada terá o prazo de 90 (noventa) dias para iniciar as obras civis e até 2 (dois) anos para a execução do projeto do empreendimento, **sob pena de reversão do imóvel em favor do Estado**, podendo aquele prazo ser prorrogado uma única vez e por igual período, mediante requerimento do interessado e aprovação do CONDER. (Redação dada pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

§ 1º. O imóvel, objeto de doação, será transferido e regularizado por meio de doação com encargo, que deverá trazer gravado em seu texto cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da aprovação da doação do imóvel para fins de implantação do empreendimento industrial pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).

46. Ademais, de acordo com a Lei de regência, somente após a aprovação do CONDER, a empresa beneficiária poderá proceder à fusão, cisão, incorporação, transformação ou transferência de qualquer natureza, exigindo-se prévia aprovação do CONDER quando a empresa beneficiada desenvolver outra atividade que não a da antecessora, nos termos do art. 4ª-A, *in verbis*:

Art. 4ª-A. Somente após a aprovação do CONDER, a empresa beneficiada por esta Lei poderá, na vigência do prazo estipulado no artigo 4º, § 1º, a proceder à fusão, cisão, incorporação, transformação ou transferência de qualquer natureza. (Artigo acrescido pela Lei n. n. 3.078, de 17/05/2013).

§ 1º. A empresa beneficiada pela aprovação do CONDER, que atuar na mesma atividade desenvolvida pela antecessora, estará dispensada das formalidades desta Lei, salvo o disposto no artigo 4ª-B. (Parágrafo acrescido pela Lei n. n. 3.078, de 17/05/2013).

§ 2º. A empresa beneficiada pela aprovação do CONDER, que desenvolver atividade outra que não a da antecessora, deverá seguir todo o procedimento exigido por esta Lei, sob pena de reversão do bem em favor do doador. (Parágrafo acrescido pela Lei n. n. 3.078, de 17/05/2013).

47. O procedimento para a doação dos lotes do Distrito Industrial foi posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 21.674, de 03 de março de 2017, estabelecendo todo o trâmite do processo de seleção, requisitos, aprovação do empreendimento pelo CONDER, culminando com a aprovação da doação e entrega da autorização para lavratura da escritura pública.

48. Nessa seara, para concretização da doação em favor da empresa beneficiária, o art. 5º, do Decreto nº 21.674/2017 impôs o seguinte trâmite:

Art. 5º. O processo de seleção iniciar-se-á com a CONSID/SUDER procedendo ao chamamento público de empresas interessadas para apresentar suas propostas de desenvolvimento de atividades, como também o projeto do empreendimento, consoante o inciso X, do artigo 2º, da Lei nº 1.375, de 2004, seguindo-se as etapas posteriores:

- I - as empresas pré-selecionadas deverão apresentar a documentação exigida no Anexo Único, deste Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de desistência, com base nos critérios definidos no artigo 4º-B, da Lei nº 1.375, de 2004;
- II - havendo impugnação de qualquer documento será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o seu saneamento;
- III - deverá a CONSIC/SUDER proceder ao encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para análise quanto à legalidade, em qualquer momento que reputar necessário;
- IV - a CONSIC/SUDER deverá instruir o processo com os documentos exigidos pela Lei nº 1.375, de 2004 e Lei nº 8.666, de 1993;
- V - o Processo Administrativo será encaminhado ao CONDER após preenchidos e superados todos os requisitos exigidos pela Lei nº 1.375, de 2004, para aprovação condicional do direito da empresa em instalar-se, constituindo-se tal etapa mera expectativa de direito;
- VI - ao formalizar o laudo de julgamento da proposta, a CONSIC/SUDER motivará, entre as propostas apresentadas, a que melhor preenche o interesse público na atividade desenvolvida no imóvel a ser doado; a capacidade real da empresa de desenvolver as atividades propostas, bem como promover a geração de empregos e trabalho para a população regional;
- VII - a CONSIC/SUDER deverá encaminhar o Processo Administrativo ao Órgão competente para confecção de Decreto para posterior assinatura do Governador, com fins à concretização da doação do imóvel à beneficiária, instruído com a avaliação do imóvel, uma vez aprovado condicionalmente pelo CONDER;
- VIII - ultrapassadas as etapas da aprovação do CONDER e doado o imóvel por Decreto, a Diretoria de Patrimônio do Estado de Rondônia - DIPAT/SUDER deverá entregar, mediante recibo, os documentos pertinentes à empresa interessada para a lavratura da escritura pública, às custas da interessada, no prazo de 90 (noventa) dias;
- IX - o prazo que se refere o artigo 4º, da Lei nº 1.375, de 2004, começa a fluir para a empresa interessada a contar da data de entrega da autorização de escritura pública mencionada no inciso anterior, sob pena de reversão ao patrimônio público do imóvel doado;
- X - a empresa beneficiada terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da documentação descrita no inciso VIII, deste artigo, para providenciar a escrituração do imóvel, às suas custas;
- XI - na autorização para a lavratura da Escritura Pública referida no inciso anterior, entregue à empresa beneficiária, deverão constar todos os encargos e cláusulas restritivas constantes do artigo 4º, da Lei nº 1.375, de 2004, e do artigo 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993;
- XII - após o prazo de 18 (dezoito) meses da doação do imóvel ou quando houver indícios de não desenvolvimento da atividade industrial, nos moldes do projeto aprovado e dos encargos assumidos, será realizada vistoria in loco, por meio de comissão, com a emissão de Laudo de Vistoria para comprovação dos fatos que desencadearam a diligência fiscalizatória;
- XIII - caso haja qualquer irregularidade devidamente comprovada, será iniciado o procedimento de revogação da doação do bem ao patrimônio público, observando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, nos termos do artigo 555 c/c com o artigo 562, do Código Civil Brasileiro; e
- XIV - após aprovação do CONDER, a empresa beneficiada, além de apresentar toda documentação exigida, apresentará, também, a Certidão de Viabilidade a ser expedida pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR.

49. Em suma a normativa elenca o seguinte procedimento para a doação:
- 1)** apresentação do anteprojeto do empreendimento com toda a documentação pela empresa;
 - 2)** aprovação condicional de instalação por parte do CONDER;
 - 3)** apresentação de justificativa de interesse público na aprovação;
 - 4)** elaboração de Decreto pelo Governador para fins de concretizar a doação, instruído com a avaliação do imóvel;
 - 5)** autorização para lavratura de escritura pública de doação;

6) realização de vistorias para fins de averiguar o cumprimento dos encargos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 1.375/04.

50. Destarte, para que a empresa interessada seja beneficiada com a doação de lotes no Distrito Industrial, deverá ela comprovar **o preenchimento de todos os requisitos** exigidos pela Lei Estadual nº 1.375/04, além dos pressupostos gerais para alienação exigidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 5.092/2021, sendo necessário o prosseguimento de todo o trâmite administrativo previsto no art. 5º, do Decreto nº 21.674/2017.

III.4 - DAS RESTRIÇÕES RELATIVAS À DISTRIBUIÇÃO DE BENS PELA ADMINISTRAÇÃO EM ANO ELEITORAL:

51. Como cediço, com vistas a vedar condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, proíbe uma série de atos ao longo do ano eleitoral, elencadas no art. 73, dentre as quais podemos destacar:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

52. No caso, a execução de doação/regularização fundiária em favor de pessoas jurídicas de lotes de terras do Distrito Industrial de Porto Velho foi autorizada pela Lei Estadual nº 1.375, de 17 de agosto de 2004. Segundo a legislação autorizativa, as doações terão por finalidade/encargo principal a prestação de serviços ou industrialização de matérias primas, com geração de empregos e incrementos de novos tributos por parte de empresas e ocupantes de boa-fé, consoante rege o caput, do art. 1º:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, nos termos preconizados no parágrafo único do artigo 5º da Constituição do Estado de Rondônia, autorizado a proceder a doação ou regularização de lotes industriais, com a expedição de Títulos Definitivos a ser desmembrado da matrícula principal nº 016521 – de área de 371,4552 ha (trezentos e setenta e um hectares, quarenta e cinco ares e cinquenta e dois centiares), nas margens da BR 364 – Km 17 – lado direito, sentido PVH/CUIABÁ, com os limites de confrontações: Norte, com faixa de domínio da Estrada Federal BR 364; Este, com o lote nº 31 da Gleba D; Sul, com os lotes nºs 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 da Gleba D; Oeste, com o lote nº 29 da Gleba D, em nome das empresas e ocupantes de boa fé, cujas finalidades sejam específicas prestação de serviços ou industrialização de matérias primas, com geração de empregos e incremento de novos tributos à que se destina o referido imóvel. (Redação dada pela Lei n. 1.742, de 3/7/2007).

53. **Assim, além de ser enquadrado como programa social autorizado em lei, é primordial que haja inclusão na execução orçamentária nos anos de 2021/2022, a fim de que se possa enquadrar as alienações na exceção prevista no § 10 supracitado podendo formalizá-las neste exercício.**

54. De mais a mais, especificamente nas alienações a serem concretizadas em ano eleitoral, recomenda-se ainda a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de Rondônia para que, querendo, acompanhe a execução das doações na forma do § 10 supra.

IV - DOS ANEXOS:

55. A elaboração do parecer referencial poderá ser acompanhada, ainda, de minutas padronizadas, listas de verificações e outros documentos. A medida, além de auxiliar o gestor e agilizar a prática dos atos administrativos, busca aplicar no seio da Administração Estadual medidas de padronização processual.

56. Assim, a responsabilidade pela correta instrução dos protocolados com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade documental e enquadramento na situação fático-jurídica ora posta, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

V - CONCLUSÃO:

57. Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações do interesse público, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos;

58. Para tanto, em suma, cabe fixar a seguinte **tese jurídica referencial**, a ser aplicada nos processos administrativos relativos à pretensão de **doação** de imóveis do Distrito Industrial, prevista na Lei Estadual nº 1.375/04 e regulamentada Decreto Estadual nº 21.674/17:

*"a) É possível a lavratura de escritura pública de doação dos imóveis do Distrito Industrial de Porto Velho, em favor de empresas previamente selecionadas e que preenchem cumulativamente os **requisitos** trazidos pela Lei nº 1.375/04 e Lei nº 5.092/2021:*

***a.1)** Pessoa Jurídica que exerça profissionalmente atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços; (Redação dada pela Lei n. 3.078, de 17/05/2013).*

***a.2)** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;*

***a.3)** Contrato Social da Empresa;*

***a.4)** Certidões Negativas de Registro de Falência;*

***a.5)** Ficha de Atualização Cadastral - FAC;*

***a.6)** Certidão Negativa:*

(i) de Ações Judiciais dos Sócios da empresa;

(ii) de protesto dos sócios e da empresa emitida pelos cartórios de protesto de residência/sede e da capital Porto Velho/RO;

***a.7)** documentos pessoais dos sócios, especialmente RG, CPF e comprovante de residência;*

a.8) *Certidão de Regularidade Fiscal da empresa, emitida pelos respectivos órgãos fiscais Federal, Estadual, Municipal, INSS e FGTS;*

a.9) *Planta de ocupação em memorial;*

a.10) *Anteprojeto do empreendimento, discriminando, especialmente, a atividade a ser implantada, o valor do investimento, a geração de empregos, o impacto ambiental gerado e outros;*

a.11) *Anteprojeto das instalações e dimensões das instalações físicas;*

a.12) *Termo de Pré-Reserva – Carta de Intenção e Laudo de Julgamento do Projeto - aprovados pela SEDES, ou outro órgão que venha a substituí-lo;*

a. 13) *Declaração do empresário de que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra utilizada no empreendimento será oriunda do Estado de Rondônia;*

a. 14) *aprovação da doação do imóvel para fins de implantação do empreendimento industrial pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento;*

a.15) *Parecer Técnico quanto à oportunidade e conveniência da alienação (competência da SEPAT); e*

a.16) *Decreto do Governador, autorizando a doação*

b) O procedimento a ser adotado para a doação deve seguir o disposto no Decreto Estadual nº 21.674/17:

b.1) *as empresas pré-selecionadas deverão apresentar a documentação exigida no Anexo Único, deste Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de desistência, com base nos critérios definidos no artigo 4º-B, da Lei nº 1.375, de 2004;*

b.2) *havendo impugnação de qualquer documento será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o seu saneamento;*

b.3) *deverá a CONSIC/SUDER proceder ao encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para análise quanto à legalidade, em qualquer momento que reputar necessário;*

b.4) *a CONSIC/SUDER deverá instruir o processo com os documentos exigidos pela Lei nº 1.375, de 2004 e Lei nº 8.666, de 1993;*

b.5) *o Processo Administrativo será encaminhado ao CONDER após preenchidos e superados todos os requisitos exigidos pela Lei nº 1.375, de 2004, para aprovação condicional do direito da empresa em instalar-se, constituindo-se tal etapa mera expectativa de direito;*

b.6) *ao formalizar o laudo de julgamento da proposta, a CONSIC/SUDER motivará, entre as propostas apresentadas, a que melhor preenche o interesse público na atividade desenvolvida no imóvel a ser doado; a capacidade real da empresa de desenvolver as atividades propostas, bem como promover a geração de empregos e trabalho para a população regional;*

b.7) *a CONSIC/SUDER deverá encaminhar o Processo Administrativo ao Órgão competente para confecção de Decreto para posterior assinatura do Governador, com fins à concretização da doação do imóvel à beneficiária, instruído com a avaliação do imóvel, uma vez aprovado condicionalmente pelo CONDER;*

b.8) *ultrapassadas as etapas da aprovação do CONDER e doado o imóvel por Decreto, a Diretoria de Patrimônio do Estado de Rondônia - DIPAT/SUDER deverá entregar, mediante recibo, os documentos pertinentes à empresa interessada para a lavratura da escritura pública, às custas da interessada, no prazo de 90 (noventa) dias;*

b.9) o prazo que se refere o artigo 4º, da Lei nº 1.375, de 2004, começa fluir para a empresa interessada a contar da data de entrega da autorização de escritura pública mencionada no inciso anterior, sob pena de reversão ao patrimônio público do imóvel doado;

b.10) a empresa beneficiada terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da documentação descrita no inciso VIII, deste artigo, para providenciar a escrituração do imóvel, às suas custas;

b.11) na autorização para a lavratura da Escritura Pública referida no inciso anterior, entregue à empresa beneficiária, deverão constar todos os encargos e cláusulas restritivas constantes do artigo 4º, da Lei nº 1.375, de 2004, e do artigo 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

b.12) após o prazo de 18 (dezoito) meses da doação do imóvel ou quando houver indícios de não desenvolvimento da atividade industrial, nos moldes do projeto aprovado e dos encargos assumidos, será realizada vistoria in loco, por meio de comissão, com a emissão de Laudo de Vistoria para comprovação dos fatos que desencadearam a diligência fiscalizatória;

b.13) caso haja qualquer irregularidade devidamente comprovada, será iniciado o procedimento de revogação da doação do bem ao patrimônio público, observando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, nos termos do artigo 555 c/c com o artigo 562, do Código Civil Brasileiro; e

b.14) após aprovação do CONDER, a empresa beneficiada, além de apresentar toda documentação exigida, apresentará, também, a Certidão de Viabilidade a ser expedida pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR.

c) Constando nos autos a documentação acima prescrita, bem como observando-se todo o rito imposto pelo Decreto Estadual nº 21.674/17, estão as doações aptas a serem submetidas à **lavratura em escritura pública**.

59. Assim, os processos que instruem os procedimentos de doação de imóveis do loteamento denominado Distrito Industrial estarão dispensados do envio a esta Procuradoria do Patrimônio Imobiliário - PPI, **desde que cumprida as exigências formais e enquadrada nas hipóteses destacas no presente parecer, inclusive com observância das regras eleitorais.**

60. Em arremate, para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deve a Administração Pública instruir o processo com:

(a) cópia integral deste parecer referencial, com aprovação do Procurador-Geral do Estado de Rondônia ou do Procurador-Geral Adjunto; e

(b) declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações.

61. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo à Procuradoria Geral do Estado para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos;

62. Registre-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o Administrador Público em sua decisão, cabendo ao gestor a análise de conveniência e oportunidade do ato;

63. É o Parecer, que se submetemos à consideração e deliberação superior para aprovação.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

Kherson Maciel Gomes Soares
Procurador de Estado
Diretor da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

DOS ANEXOS:

ANEXO I - LISTA DE VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL (CHECK-LIST) PARA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO - DISTRITO INDUSTRIAL

Processo nº: _____

Origem: _____

Interessado(s): _____

Assunto: _____

São os seguintes atos administrativos e documentos previstos na legislação de regência que instruem o processo administrativo de doação de imóvel do Distrito Industrial ao patrimônio estadual.

	PREVISÃO LEGAL	REQUISITO	SIM/NÃO	ID/FLS	OBS.
01	Art. 2º, I, Lei 1.375	Pessoa Jurídica que exerça profissionalmente atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços.			
02	Art. 2º, II, Lei 1.375	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.			
03	Art. 2º, III, Lei 1.375	Contrato Social da Empresa.			
04	Art. 2º, IV, Lei 1.375	Certidões Negativas de Registro de Falência.			
05	Art. 2º, V, Lei 1.375	Ficha de Atualização Cadastral - FAC.			
06	Art. 2º, VI, "a", Lei 1.375	Certidão negativa de ações judiciais contra os sócios da empresa.			
07	Art. 2º, VI, "b", Lei 1.375	Certidão negativa de protesto dos sócios e da empresa, emitida pelos cartórios de protesto de residência/sede e da capital Porto Velho/RO.			
08	Art. 2º, VII, Lei 1.375	Documentos pessoais dos sócios, especialmente RG, CPF e comprovante de			

		residência.			
09	Art. 2º, VIII, Lei 1.375	Certidão de Regularidade Fiscal da empresa, emitida pelos respectivos órgãos fiscais Federal, Estadual, Municipal, INSS e FGTS.			
10	Art. 2º, IX, Lei 1.375	Planta de ocupação em memorial.			
11	Art. 2º, X, Lei 1.375 e art. 5º, XIV, Decreto 21.674/2017	Anteprojeto do empreendimento, discriminando, especialmente, a atividade a ser implantada, o valor do investimento, a geração de empregos, o impacto ambiental gerado e certidão de viabilidade			
12	Art. 2º, XI, Lei 1.375	Anteprojeto das instalações e dimensões das instalações físicas.			
13	Art. 2º, XII, Lei 1.375	Termo de Pré-Reserva - Carta de Intenção e Laudo de Julgamento do Projeto - aprovados pela SEDES, ou outro órgão que venha a substituí-lo.			
14	Art. 2º, XIII, Lei 1.375	Declaração do empresário de que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra utilizada no empreendimento será oriunda do Estado de Rondônia.			
15	Art. 2º, XIV, Lei 1.375	Aprovação da doação do imóvel para fins de implantação do empreendimento industrial pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.			
16	Art. 17, § 4º Lei 8.666	Justificativa de interesse público para dispensa de licitação			
17	Art. 5º, VI, Decreto 21.674/2017 e art. 17, Lei 8.666	Justificativa de Interesse Público para alienação			
18	Art. 5º, VII, Decreto 21.674/2017 e art. 17, Lei 8.666	Avaliação prévia			
19	Art. 43º, Lei Estadual nº 5.092/2021	Parecer Técnico quanto à oportunidade e conveniência da alienação (atualmente			

		de competência da SEPAT)			
20	Art. 5º, VII, Decreto 21.674/2017 e Art. 42, da Lei Estadual nº 5.092/2021	Decreto do Governador, autorizando a doação			
21	Parecer Referencial nº. 01/2022/PGE-PPI	Declaração de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros do PARECER REFERENCIAL Nº 01/2022/PGE-PPI			
22	Art. 73, § 10 da Lei 9.504/97 (Ano eleitoral)	Comprovação de que há inclusão na execução orçamentária no exercício anterior			
23	Art. 73, § 10 da Lei 9.504/97 (Ano eleitoral)	Expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de Rondônia para que, querendo, acompanhe a execução das doações			

ANEXO II - MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE A SITUAÇÃO CONCRETA SE ENQUADRA NOS PARÂMETROS E PRESSUPOSTOS DO PARECER REFERENCIAL:

Processo nº: _____

Origem: _____

Interessado(s): _____

Assunto: _____

Atesto que o presente procedimento relativo à doação de imóvel do Distrito Industrial ao patrimônio estadual amolda-se ao **PARECER REFERENCIAL Nº 01/2022/PGE-PPI**, cujas orientações restaram atendidas no caso concreto. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário - PPI, conforme autorizado pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia.

Local e data
Identificação e assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Kherson Maciel Gomes Soares, Procurador(a)**, em 02/05/2022, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028408061** e o código CRC **4677C6EF**.



Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0020.072605/2022-88

SEI nº 0028408061